



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2005636 - SC (2022/0164422-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : BUETTNER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : MASSA FALIDA DE BUETTNER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC017421
MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA - SC017420
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : GILSON AMILTON SGROTT - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : GILSON AMILTON SGROTT - SC009022

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ART. 489 DE 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Se o Tribunal de origem decidir a controvérsia com fundamento exclusivamente constitucional, é inviável a revisão do acórdão pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) via recurso especial porque esse recurso se destina à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional e por implicar usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (STF), estabelecida no art. 102 da Constituição Federal.

2. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

3. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2005636 - SC(2022/0164422-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : BUETTNER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : MASSA FALIDA DE BUETTNER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC017421
MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA - SC017420
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : GILSON AMILTON SGROTT - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : GILSON AMILTON SGROTT - SC009022

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ART. 489 DE 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Se o Tribunal de origem decidir a controvérsia com fundamento exclusivamente constitucional, é inviável a revisão do acórdão pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) via recurso especial porque esse recurso se destina à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional e por implicar usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (STF), estabelecida no art. 102 da Constituição Federal.

2. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

3. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BUETTNER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL contra a decisão de fls. 1.331/1.335, em que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele neguei provimento.

Fundamentei que não tinha havido negativa de prestação jurisdicional (fl. 1.333). Decidi, também, que a discussão sobre a correta aplicabilidade da modulação determinada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) possuía natureza constitucional e era insuscetível de exame em recurso especial (fl. 1.334). Por fim, mantive o acórdão de origem ao registrar que *"a Fazenda Nacional manifestou-se, nas razões do recurso de apelação (fls. 1.132/1.146), sobre a necessidade de observância à modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no RE 574.706/PR, de forma que o parcial provimento concedido pela instância ordinária está em consonância com a orientação do STJ"* (fl. 1.335).

A parte agravante sustenta que o acórdão recorrido violou os arts. 141, 489, inciso V, 490, 492, 1.013, § 1º, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), por negativa de prestação jurisdicional.

Alega ter havido omissões e obscuridades quanto a estas questões (fls. 1.341/1.342):

(i) excesso de julgamento além do pedido ao aplicar modulação sem requerimento específico na apelação da Fazenda;

(ii) majoração de honorários com base no art. 85, § 11, do CPC, *"caso se reconheça que o recurso fazendário foi desprovido em seus pedidos"* (fl. 1.341);

(iii) falta de fundamentação sobre a aplicação da modulação do Tema 69 do STF às ações desconstitutivas;

(iv) descon sideração do mandado de segurança impetrado antes da sessão de julgamento do STF; e

(v) necessidade de prequestionamento explícito das normas invocadas.

Narra que a decisão agravada teria suprido omissão do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), comprometendo a técnica decisória e a imparcialidade (fls. 1.342/1.343).

Afirma que a Fazenda apenas mencionou a pendência de modulação, sem postular sua observância no caso concreto, e reproduz a tese dos embargos opostos na origem: *"a empresa entende que há omissão/obscuridade na afirmação do v. acórdão [...] sugerindo que o v. acórdão transbordou na análise do pedido, julgando além do que efetivamente formulado pela parte adversa"* (fl. 1.344).

Sustenta que a discussão é processual, por ofensa aos arts. 489, inciso V, e 927, § 3º, do CPC, e que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite controle da técnica de aplicação de precedentes, citando julgado que trata da modulação conforme os termos do STF (fls. 1.346/1.348).

Defende, ainda, a não apreciação de argumento autônomo: a eficácia da coisa julgada do mandado de segurança impetrado em 7/12/2006, com trânsito em julgado posterior, impediria a modulação, por força dos arts. 19, inciso I, 493, 502, 503 e 505 a 508 do CPC (fls. 1.348/1.349).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do processo pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Não obstante o esforço argumentativo da parte agravante, a decisão agravada deve ser mantida.

Na origem, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO proferiu o acórdão assim ementado (fl. 1.178):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL CONTÁBIL. COMPROVAÇÃO DA INCIDÊNCIA. TEMA 69 STF.

1. Nos embargos à execução fiscal, é ônus do embargante produzir prova destinada a afastar a presunção de certeza e liquidez de que goza o crédito tributário.

2. Caso em que restou comprovado, através de laudo pericial contábil, a incidência do ICMS destacado nas notas fiscais de saída na base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS, razão pela qual faz a embargante à exclusão dos respectivos valores, observada a modulação dos efeitos procedida pelo STF ao julgar os embargos de declaração no RE 574.706/PR (Tema 69/STF).

Não prospera a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil porque, da leitura do acórdão, vê-se que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão apresentada. O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO resolveu a controvérsia de forma fundamentada, não havendo que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

O recurso especial tem origem em embargos à execução fiscal opostos pela massa falida de Buettner S/A Indústria e Comércio, visando à exclusão do Imposto

sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) firmado para o Tema 69, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições.

A controvérsia reside na aplicação da modulação dos efeitos do Tema 69/STF ao caso concreto, considerando a existência de mandado de segurança anterior ao julgamento do STF.

Ao solucionar a controvérsia, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação da Fazenda Nacional para aplicar os parâmetros da modulação de efeitos do Tema 69/STF, consignando que *"deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS destacado nas notas fiscais de saída, observados os parâmetros da modulação do acórdão paradigma, uma vez que o presente feito foi ajuizado em 10/10/2017"* (fl. 1.181, grifei).

No que concerne à alegação de negativa de prestação jurisdicional, a parte recorrente afirma que os seguintes argumentos suscitados nos embargos de declaração não foram apreciados:

"[...] a empresa entende que há omissão/obscuridade na afirmação do v. acórdão no sentido de que 'o apelo da União merece ser parcialmente provido, apenas para determinar que, na adequação do título em execução, seja observada a modulação dos efeitos do Tema 69/STF', uma vez que, da análise da apelação interposta pela Fazenda (ev. 79, dos autos principais), verifica-se não ter sido objeto do apelo tal pretensão – até porque interposto o recurso em data anterior (19/02/2019) à modulação dos efeitos do julgamento do RE n. 574.706 (13/05/2021) – sugerindo que o v. acórdão transbordou na análise do pedido, julgando além do que efetivamente formulado pela parte adversa" (fl. 1.191).

Ao apreciar o recurso integrativo, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO decidiu (fl. 1.249):

No que tange à argumentação da embargante acerca de fato novo, em vista de trânsito em julgado de mandado de segurança anterior, não há se falar em fato novo, o aludido MS foi impetrado em 07/12/2006, ao passo que, os presentes embargos à execução foram ajuizados em 10/10/2017, nada decorrendo, a demandante, no bojo da peça inicial, acerca do trâmite de MS discutindo as mesmas parcelas do presente feito, não sendo por via dos embargos de declaração em apelação, o meio adequado para se pleitear algo a respeito, caracterizando inovação recursal.

Como visto, o Tribunal de origem aplicou a modulação de efeitos do Tema 69/STF ao presente caso em razão da oposição dos embargos à execução na data de 10/10/2017.

Ressalto que o contraponto aos argumentos das partes não demanda a citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais (ou de todos). É suficiente que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao debate dos autos, não fazendo sentido, assim, que se exija a pormenorização de cada tese jurídica ou precedente trazido à baila, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse.

Está correta a decisão que afastou a alegada violação.

A decisão agravada não conheceu do recurso porque a controvérsia havia sido decidida com fundamento exclusivamente constitucional.

Em nova análise do presente caso, vê-se que, quanto ao ponto controvertido – correta aplicação da modulação de efeitos fixada no Tema 69/STF(RE 574.706/PR) – , objeto do recurso especial, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO realmente decidiu com fundamento constitucional (fl. 1.274).

Observe que a parte recorrente questiona a correta aplicabilidade da modulação de efeitos levada a efeito no julgamento dos embargos de declaração do precedente vinculante que fixou tese no Tema 69/STF ao afirmar que "*a modulação dos efeitos atinge apenas ações de recuperação de créditos (sendo possível, portanto, aforar ação para questionar débitos anteriores e posteriores à data de 15/03/2017), na medida em que a motivação para tanto se refere exatamente ao aspecto declaratório do modo de ser da relação jurídica*" (fl. 1.274).

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) não admite a discussão dessa controvérsia no âmbito do recurso especial diante da sua natureza constitucional, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS DO RE N. 714.139/SC . ALEGADA APLICAÇÃO INCORRETA NA ORIGEM. INVIABILIDADE DO EXAME DA REFERIDA TESE EM RECURSO ESPECIAL. ARGUÍDA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ADICIONAL ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA. TESE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. COFLITO DE LEI LOCAL COM LEI FEDERAL. ART. 102, INCISO III, ALÍNEA D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DISPOSITIVO DE LEI SEM COMANDO NORMATIVO. SÚMULA N. 7/STJ . PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso especial não se presta ao exame da correção de eventual aplicação de precedente vinculante da Suprema Corte feita pelo Tribunal de origem. Por isso, não se mostra cognoscível a alegação de que a Corte local teria aplicado, incorretamente, a modulação de efeitos realizada pelo Pretório Excelso no RE 714.139/SC.

[...]

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.526.138/SE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 29/5/2025, sem destaques no original.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXAME. INADEQUAÇÃO.

1. A controvérsia relativa à correta aplicação pela Corte de origem de entendimento firmado em precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal tem natureza constitucional, sendo, portanto, insuscetível de exame em sede de recurso especial.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.112.042/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO E APLICAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 714.139, TEMA N. 745/STF). INVIABILIDADE DE REVISÃO NA VIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo suficiente e coerente, os pontos relevantes da controvérsia, ainda que não aprecie individualmente todos os argumentos das partes. Precedentes.

2. A Corte local decidiu o mérito com base direta na Constituição Federal (art. 155, inciso II, § 2º, inciso XII, alínea h, §§ 4º e 5º, e art. 34, § 8º, do ADCT) e **na tese firmada no RE 714.139 (Tema n. 745/STF), inclusive quanto à modulação dos efeitos. Inviável, pois, a revisão, na via especial, de fundamento constitucional e da aplicação de precedente do STF. Precedentes.**

[...]

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 3.007.638/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 7/4/2026, sem destaques no original.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STF. SOFTWARES. ISSQN. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALÍQUOTAS DE IRPJ E CSLL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

PRECEDENTE QUALIFICADO DO STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. SOLUÇÃO DE CONSULTA (COSIT). ATO DECLARATÓRIO DA RFB. CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO.

[...]

7. No que toca à insurgência vinculada à modulação de efeitos determinada pelo STF, cabe assinalar que a pacífica jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, no âmbito do recurso especial, não cabe ao STJ aferir se houve a correta aplicação pelo Tribunal de origem de entendimento firmado pelo STF, nem emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado em precedente qualificado do STF. Precedentes.

8. Incabível a interposição de recurso especial com a pretensão de discutir sobre o alcance de posição firmada em Solução de Consulta, que, por se tratar de ato declaratório da Secretaria da Receita Federal (SRF), não se enquadra no conceito de lei federal, para fins de admissibilidade do recurso especial, nos termos do art. 105, III, da CFRB. Precedentes.

9. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.209.214/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025, sem destaques no original.)

Ressalto ainda que a jurisprudência do STJ é no sentido de permitir que, na fase recursal, seja postulada a observância da modulação de efeitos, sem que isso configure inovação recursal ou afronta ao art. 927, § 3º, do CPC. Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DEMORA OU DIFICULDADE NO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS PELO ENTE PÚBLICO DEVEDOR. OMISSÃO NA FIXAÇÃO DA MODULAÇÃO DE EFEITOS. INOCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS EXAMINADOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, JULGADOS SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 E DO ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. Não assiste razão à embargante no quanto pretendido nos embargos de declaração, isto é, que seja afastada a modulação de efeitos, uma vez que o caso não se amoldaria à previsão do § 3º do art. 927 do Código de Processo Civil de 2015.

2. A União já havia feito as mesmas alegações nas contrarrazões aos primeiros embargos declaratórios da parte autora, e todos os argumentos já foram analisados na decisão embargada.

3. Afigura-se equivocado afirmar que o acórdão embargado foi omisso no ponto, pois manifestou-se expressamente sobre a viabilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia, sustentando que houve a revisão da tese jurídica anteriormente dominante no STJ, o que configura a hipótese do art. 927, §3º, do CPC/2015.

4. Cabe reforçar que a modulação dos efeitos da decisão não constitui inovação em sede recursal, sendo perfeitamente cabível que seja suscitada em sede de embargos de declaração opostos contra julgamento de recurso especial repetitivo, justamente o que aconteceu no presente caso.

5. Em suma, inexistiu qualquer omissão do aresto embargado quanto à análise do tema, sendo que a pretensão da ora embargante é, tão somente, manifestar dissenso, o que não é cabível em embargos de declaração.

6. Embargos de declaração rejeitados.

7. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e do art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.

(EDcl nos EDcl no REsp n. 1.336.026/PE, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26/9/2018, DJe de 25/10/2018, sem destaques no original.)

No caso concreto, a Fazenda Nacional manifestou-se, nas razões do recurso de apelação (fls. 1.132/1.146), sobre a necessidade de observância à modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no RE 574.706/PR, de forma que o parcial provimento concedido pela instância ordinária está em consonância com a orientação do STJ, não merecendo reforma no ponto.

Na hipótese de o Tribunal de origem decidir a controvérsia com fundamento eminentemente constitucional, é inviável a revisão do acórdão pelo Superior Tribunal de Justiça via recurso especial, a uma, porque esse recurso se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional e, a duas, porque implicaria a usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (STF), estabelecida no art. 102 da Constituição Federal.

Por fim, não procede a alegação da parte agravante quanto à eficácia da coisa julgada de mandado de segurança anteriormente impetrado e ao suposto “*fato novo*” apto a afastar a modulação fixada no Tema 69/STF.

Conforme consignado pelo Tribunal de origem, a tese foi rejeitada ao fundamento de que o mandado de segurança, ajuizado em 7/12/2006, era de conhecimento da parte desde antes do ajuizamento dos presentes embargos à execução, propostos em 10/10/2017, nada tendo sido suscitado na petição inicial, razão pela qual a matéria foi corretamente reputada inovação recursal quando suscitada apenas em embargos de declaração (fl. 1.249).

Ademais, os arts. 19, inciso I, 493, 502, 503 e 505 a 508 do Código de Processo Civil não foram objeto de apreciação específica no acórdão recorrido, inexistindo juízo de valor acerca de seus comandos normativos ou da tese recursal a eles vinculada.

A falta de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por não ter sido preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

Incide no presente caso, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa seja decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se sua incidência ou não no caso concreto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.005.636 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0164422-6

Número de Origem:

50029105320174047215 50055357420174040000 50210907320134040000 50480771020174040000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BUETTNER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : MASSA FALIDA DE BUETTNER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADOS : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC017421

MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA - SC017420

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : GILSON AMILTON SGROTT - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : GILSON AMILTON SGROTT - SC009022

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BUETTNER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : MASSA FALIDA DE BUETTNER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADOS : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC017421

MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA - SC017420

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : GILSON AMILTON SGROTT - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : GILSON AMILTON SGROTT - SC009022

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026